SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151641 - SP (2026/0002611-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MARIA NEUDA MESQUITA PIMENTA
ADVOGADO	:	HENRIQUE HYPOLITO - SP220911
AGRAVADO	:	ARAUCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
AGRAVADO	:	JULIANA CRISTINA MESQUITA PIMENTA
AGRAVADO	:	THAMIRES ZABOTTO DA COSTA
ADVOGADOS	:	ROSANA MARÇON DA COSTA ANDRADE - SP130743
		VINICIUS CALDEIRA DOS SANTOS - SP386771
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
INTERES.	:	SERGIO MESQUITA PIMENTA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, em sede recurso especial, é possível reexaminar a comprovação da hipossuficiência econômica da agravante para fins de concessão da gratuidade de justiça, afastando-se o óbice da Súmula 7/STJ e, por consequência, reformar a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem, com base na análise dos documentos apresentados, concluiu que não restou demonstrada a situação de vulnerabilidade econômica apta a justificar a concessão da justiça gratuita.
4. A pretensão recursal de reconhecer o preenchimento dos requisitos para a fruição integral da gratuidade de justiça demanda o reexame do acervo fático-probatório, notadamente da capacidade econômica da agravante, providência vedada em recurso especial pela incidência da Súmula 7/STJ.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a aferição da hipossuficiência, seja de pessoa física, seja de pessoa jurídica, envolve análise de fatos e provas, o que inviabiliza o acolhimento de pretensão recursal que busque rediscutir o enquadramento da parte ao benefício da justiça gratuita nessa instância excepcional.

Documento eletrônico VDA60706689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 0151501b-e7cd-49db-afe6-8e4031ff94d4

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 0151501b-e7cd-49db-afe6-8e4031ff94d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151641 - SP (2026/0002611-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MARIA NEUDA MESQUITA PIMENTA
ADVOGADO	:	HENRIQUE HYPOLITO - SP220911
AGRAVADO	:	ARAUCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
AGRAVADO	:	JULIANA CRISTINA MESQUITA PIMENTA
AGRAVADO	:	THAMIRES ZABOTTO DA COSTA
ADVOGADOS	:	ROSANA MARÇON DA COSTA ANDRADE - SP130743
		VINICIUS CALDEIRA DOS SANTOS - SP386771
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
INTERES.	:	SERGIO MESQUITA PIMENTA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, em sede recurso especial, é possível reexaminar a comprovação da hipossuficiência econômica da agravante para fins de concessão da gratuidade de justiça, afastando-se o óbice da Súmula 7/STJ e, por consequência, reformar a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem, com base na análise dos documentos apresentados, concluiu que não restou demonstrada a situação de vulnerabilidade econômica apta a justificar a concessão da justiça gratuita.
4. A pretensão recursal de reconhecer o preenchimento dos requisitos para a fruição integral da gratuidade de justiça demanda o reexame do acervo fático-probatório, notadamente da capacidade econômica da agravante, providência vedada em recurso especial pela incidência da Súmula 7/STJ.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a aferição da hipossuficiência, seja de pessoa física, seja de pessoa jurídica, envolve análise de fatos e provas, o que inviabiliza o acolhimento de pretensão recursal que busque rediscutir o enquadramento da parte ao benefício da justiça gratuita nessa instância excepcional.

Documento eletrônico VDA60020682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:33
Código de Controle do Documento: ad1dadbf-08c0-4f43-9b61-d73ca57a46c5

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por MARIA NEUDA MESQUITA PIMENTA, contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 596-600, e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 433, e-STJ):

> AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO NEGADO. A mera declaração de hipossuficiência não enseja a automática concessão da justiça gratuita, sendo imprescindível a apresentação da documentação completa determinada pelo juízo para comprovar a alegada necessidade. A presunção de hipossuficiência é relativa e, virtude da insuficiência probatória, o benefício é negado. O alto valor do preparo decorre da própria conduta da agravante, a qual figurou como fiadora do empréstimo. Recurso desprovido.

Nas razões de recurso especial (fls. 438-451, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa aos artigos 98 e 99 do CPC.

Sustentou, em síntese, negativa de vigência aos arts. 98 e 99 do CPC, por indeferimento da gratuidade apesar de renda de um salário mínimo; inaplicabilidade de critérios objetivos, com afronta ao Tema repetitivo 1178/STJ; dissídio quanto à tese de que a contratação de advogado não afasta, por si só, a gratuidade; má valoração da prova e inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ.

Contrarrazões apresentadas às fls. 456-459 e 461-474, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 534-536, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 539-553, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 556-559 e 564-589, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 596-600, e-STJ), a Presidência desta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, acerca da existência ou não dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, e a incidência do citado óbice prejudica a análise do dissídio jurisprudencial.

Irresignada, a agravante interpôs o presente agravo interno (fls. 604-619, e-STJ), no qual assevera, em síntese, a inaplicabilidade do referido óbice sumular.

Contraminuta às fls. 623-627, e-STJ.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60020682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:33
Código de Controle do Documento: ad1dadbf-08c0-4f43-9b61-d73ca57a46c5

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Não é caso de afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ.

Isso porque, discute-se no apelo nobre o preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício de gratuidade de justiça.

Na hipótese, observa-se que o Tribunal local entendeu que não houve demonstração satisfatória dos requisitos autorizadores da fruição da referida benesse, porquanto a ora agravante não demonstrou estar em situação de vulnerabilidade econômica (fl. 434, e-STJ):

> Não obstante, **a documentação apresentada permanece insuficiente para comprovar a alegada hipossuficiência financeira**, inexistindo elementos capazes de infirmar a decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça.
>
> Conforme o art. 99 do CPC e o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência de pessoa natural é relativa. **No presente caso, os elementos apresentados não corroboram a alegada impossibilidade de arcar com as custas processuais**.
>
> A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência de pessoa natural é relativa. No presente caso, os elementos apresentados não corroboram a alegada impossibilidade de arcar com as custas processuais. A ré não está representada pela Defensoria Pública, possuiu condições de contratar advogado, conduta de todo incompatível com o pleito de gratuidade formulado. [grifou-se]

Assim, para alterar a conclusão da Corte local e concluir que foram comprovados os fatos constitutivos do direito integral à justiça gratuita, seria necessário promover o reexame do acervo fático probatório dos autos, providência vedada na via eleita, a teor do óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito, os seguintes precedentes:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 98 E 99 DO CPC E ART. 5º, LXXIV DA CF/88. DISCORDÂNCIA QUANTO À NÃO CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se buscava a reforma de acórdão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. A parte agravante alegou violação aos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, sustentando ter comprovado sua hipossuficiência econômica. 3. O Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação suficiente da alegada hipossuficiência econômica, fundamentando que os elementos constantes dos autos não evidenciavam a impossibilidade de a parte arcar com as custas processuais. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser indeferido com base na ausência de comprovação da hipossuficiência econômica, considerando os elementos

Documento eletrônico VDA60020682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:33
Código de Controle do Documento: ad1dadbf-08c0-4f43-9b61-d73ca57a46c5

probatórios constantes dos autos. III. Razões de decidir 5. O benefício da assistência judiciária gratuita depende de simples alegação da parte, mas a presunção de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada pelo magistrado com base nos elementos dos autos, conforme o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. **6. A análise da hipossuficiência econômica da parte demanda incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.** 7. Eventuais ofensas a preceitos constitucionais devem ser veiculadas mediante recurso extraordinário, não sendo cabível sua análise em recurso especial, conforme a Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça. IV. Dispositivo 8. Agravo não conhecido. (AREsp n. 2.874.752/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.) [grifou-se]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ARTIGOS 489 E 1022 CPC. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 STJ. SÚMULA 481 STJ. SÚMULA 83 STJ. CAPACIDADE ECONÔMICA. DECLARAÇÕES FISCAIS E MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob o fundamento de ausência de demonstração de hipossuficiência financeira para concessão de gratuidade da justiça a pessoa jurídica e de incidência da Súmula 7/STJ. II. Questão em discussão 2. Questão em discussão consiste em saber se a decisão que inadmitiu o recurso especial, com base na ausência de comprovação de hipossuficiência financeira da pessoa jurídica e na incidência da Súmula 7/STJ, deve ser reformada. III. Razões de decidir 3. Conforme entendimento do STJ, "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constatam omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.) 4. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido enfrentou de forma suficiente e fundamentada as questões suscitadas, afastando a alegada omissão. **5. Análise da comprovação de hipossuficiência financeira envolve o exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.** 6. A controvérsia posta - concessão de gratuidade da justiça a pessoa física e pessoa jurídica - foi decidida, nas instâncias ordinárias, com base na valoração do acervo documental produzido, concluindo-se pela insuficiência da prova de hipossuficiência e pela existência de indícios de capacidade econômica, inclusive a partir das declarações fiscais e de movimentações financeiras.7. A pretensão de reexame de fatos e provas, ainda que sob o argumento de erro material, não é admissível em recurso especial, conforme reiterada jurisprudência desta Corte. 8. Entendimento consolidado do STJ que exige que a pessoa jurídica demonstre sua hipossuficiência financeira para fazer jus à gratuidade da justiça, conforme a Súmula 481/STJ. 9. Decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a relativização da presunção de hipossuficiência da pessoa física diante de indícios de capacidade econômica e exige prova da hipossuficiência para a pessoa jurídica.10. Incidência do enunciado de súmula 83 do STJ. IV. Dispositivo 11. Agravo em recurso especial não conhecido. (AREsp n. 2.812.568/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NÃO CONHECER DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a autodeclaração de hipossuficiência, realizada por quem pretende ser beneficiário

Documento eletrônico VDA60020682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:33
Código de Controle do Documento: ad1dadbf-08c0-4f43-9b61-d73ca57a46c5

da justiça gratuita, possui caráter relativo, admitindo-se a denegação, pelo juízo competente, diante de provas dos autos em sentido contrário. Precedentes. 2. O entendimento preconizado nesta Corte, nos termos da Súmula 481/STJ, é no sentido de que: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". 3. **No caso, rever a conclusão do acórdão recorrido quanto à suficiência dos documentos apresentados para comprovação da hipossuficiência, bem como quanto à capacidade da parte recorrente de, sem prejuízo do seu próprio sustento, custear as despesas do processo em curso, implica o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.** 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.274.157/RN, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE LAVRA DA PRESIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 98 DO CPC. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO NA ORIGEM. RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DE ALTO VALOR. PRESUNÇÃO RELATIVA ILIDIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 3. Na espécie sob análise, as instâncias ordinárias, examinando a situação patrimonial e financeira da agravante - após apresentação de documentos por parte da agravada que demonstravam o ganho de indenização de alto montante -, **concluíram haver elementos suficientes para afastar a declaração de hipossuficiência.** 4. **A pretensão de reforma da decisão agravada, acerca da situação de hipossuficiência financeira da parte, imprescindível à concessão da gratuidade da justiça, demandaria necessariamente o reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, assim, o óbice da Súmula 7 do STJ.** 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.180.436/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.) [grifou-se]

Inafastável, portanto, o óbice da Súmula 7 do STJ.

Registra-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes: AgRg no AREsp 646.141/ES, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.3.2015, DJe 13.3.2015; REsp n. 765.505/SC; Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7.3.2006, DJ 20.3.2006; REsp 1011849/RS, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23.6.2009, DJe 3.8.2009.

Logo, correta a decisão monocrática, que deve ser mantida.

2. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60020682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:33
Código de Controle do Documento: ad1dadbf-08c0-4f43-9b61-d73ca57a46c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.151.641 / SP

Número Registro: 2026/0002611-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10312547220168260564 10312547220168260564500000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA NEUDA MESQUITA PIMENTA
ADVOGADO	: HENRIQUE HYPOLITO - SP220911
AGRAVADO	: ARAUCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
AGRAVADO	: JULIANA CRISTINA MESQUITA PIMENTA
AGRAVADO	: THAMIRES ZABOTTO DA COSTA
ADVOGADOS	: ROSANA MARÇON DA COSTA ANDRADE - SP130743
	VINICIUS CALDEIRA DOS SANTOS - SP386771
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
INTERES.	: SERGIO MESQUITA PIMENTA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA NEUDA MESQUITA PIMENTA
ADVOGADO	: HENRIQUE HYPOLITO - SP220911
AGRAVADO	: ARAUCO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
AGRAVADO	: JULIANA CRISTINA MESQUITA PIMENTA
AGRAVADO	: THAMIRES ZABOTTO DA COSTA

Documento eletrônico VDA60662026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:59
Código de Controle do Documento: 82781368-b475-4780-bcaa-0096020b87f7

ADVOGADOS : ROSANA MARÇON DA COSTA ANDRADE - SP130743
VINICIUS CALDEIRA DOS SANTOS - SP386771
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
INTERES. : SERGIO MESQUITA PIMENTA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60662026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:59
Código de Controle do Documento: 82781368-b475-4780-bcaa-0096020b87f7